



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.722213/2018-15
ACÓRDÃO	2202-011.918 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTAMIR DOMINGUES DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

GLOSA. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se as glosas das despesas médicas, cuja comprovação não foi realizada nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 7ª Turma da DRJ/RJO, de lavra da Auditora-Fiscal Valéria Guimarães Amarante (Acórdão 12-102.862):

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído por Notificação de Lançamento (fls. 53-60) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2014 (ND 09/66.084.676), entregue pelo contribuinte em 28/04/2015 (fls. 31-48).

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 15.293,80, para imposto a restituir ajustado de R\$ 12.111,71 em virtude da apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 2.156,52 por falta de comprovação da incapacidade física ou mental de MARLENE SILANI, nascida em 12/11/1954.

Dedução Indevida com Despesas de Instrução, no valor de R\$ 4.888,00, por falta de comprovação. Consignou o Autuante que durante o Procedimento Fiscal houve apenas comprovação dos dispêndios realizados com as instituições Centro de Estudos Superiores Positivo e UniCuritiba, havendo, pois, glosa dos demais pagamentos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 4.526,72. Consignou o Autuante ter desconsiderado o gasto com plano de saúde UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em benefício de pessoa não dependente, bem como gastos não comprovados documentalmente correlatos a DALLA COSTA - PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA, CLINICA DA COLUNA VERTEBRAL S/S, RICARDO RANIERI SEIXAS e CHANG FANG YANG.

Cientificado do lançamento em 05/06/2018, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) à fl. 61, o interessado afirma que Maria José Silano, sua sogra, percebe aposentadoria e pensão por morte em valor abaixo do limite de tributação do IRPF, assim se configuraria como dependente econômica de sua filha, sua esposa e dependente para efeitos fiscais, restando confirmada a possibilidade de figurar como dependente na declaração do genro, por força do inciso VI do art. 90 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

Explica que sua sogra também possui uma dependente intelectual e financeira, pessoa solteira, de 62 anos e portadora de deficiência mental, de quem é curadora. O contribuinte resume a situação na seguinte sentença:

Ou seja, a pessoa indicada depende intelectual e financeiramente de sua mãe e curadora que depende financeiramente da esposa da parte-recorrente. Assim, na prática, tanto mãe quanto irmã são dependentes desta, pois não há como a dependente da dependente ser independente.

Reconhece não haver previsão normativa para atender a situação fática narrada, porém entende ser possível aplicar analogia segundo o art. 108 do Código Tributário Nacional.

Quanto às despesas médicas e de instrução glosadas, diz estar anexando aos autos documentos suficientes para atestar os pagamentos.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2015

ACÓRDÃO NÃO SUJEITO CONFORME PORTARIA RFB Nº 2.724, DE 27 DE
SETEMBRO DE 2017.
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. OUTROS VALORES CONTROLADOS.

Cientificado do resultado do julgamento em 19/11/2018 (fls. 75), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 13/12/2018, uma quinta-feira (fls. 78), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A manutenção da glosa das despesas médicas relativas ao pagamento ao profissional identificado viola a legalidade tributária, porquanto a própria parte-recorrente reconhece a ausência de habilitação profissional válida no Brasil, admitindo a impossibilidade de dedução à luz da legislação vigente.

b) A glosa das despesas médicas relativas à aquisição de prótese odontológica fere o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na medida em que restou comprovada a necessidade do dispêndio por meio de prontuário odontológico que evidencia a realização de tratamento clínico e a indispensabilidade da prótese para sua conclusão.

c) A manutenção da glosa das despesas com prótese odontológica contraria a regra de dedutibilidade das despesas médicas, pois o gasto foi efetivamente suportado pela parte-recorrente em benefício de dependente, estando demonstrada a vinculação entre o tratamento realizado e a despesa incorrida.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, no que se refere a glosa do valor despendido com a empresa DALLA COSTA PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA-ME, assim, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, bem como a ampliação instrutória, ainda que para observância de orientação vinculante.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerandose não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Desse modo, não analisarei os documentos de fls. 80-106.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Diametralmente oposta é a situação do pagamento vertido ao profissional CHANG FANG YANG representado pelo recibo à fl 26 no valor de R\$ 150,00. Isto porque está ausente o número no registro de classe competente atribuído a este.

Diante deste contexto, importa-nos destacar que, apesar de a inscrição no conselho profissional competente não ser listada pela Legislação Tributária como requisito formal expresso, não se olvida que a condição de profissional de saúde (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais etc.) deve restar clara no documento representativo da despesa médica que se pretenda deduzir, e isto somente se viabiliza com a citação da inscrição no órgão de classe competente para regular a profissão.

Por fim, em relação a gastos com próteses dentárias adquiridas com a empresa DALLA COSTA - PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA (fl 26), relembra-se disposição contida no inciso V do §2º do art 8º da lei nº 9.250, de 1995, anteriormente reproduzido, no sentido de ser admissível como dedução tal gasto apenas mediante comprovação com receituário médico descritivo da necessidade do tratamento e nota fiscal em nome do beneficiário, exigências não atendidas pelo simples recibo de fl 26 passado, ao que tudo indica, por pessoa não qualificada como dentista.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO